

PARECER PROJETO DE LEI 02/2020 DO PODER EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2020, de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, cujo objeto **DE LEGE FERENDA** é a **AUTORIZAÇÃO** para o financiamento e a criação de usina solar para alimentação dos prédios e logradouros públicos municipais.

É o que importa relatar. Passo ao parecer.

Em análise sobre o tema percebe-se a pretensão do poder executivo em **AUTORIZAÇÃO** de financiamento de até 10 anos para criação de usina solar no município, mediante estudo a **“SER” AINDA** realizado, conforme consta no (Art. 2º).

Mas a referência da dilação de prazo certo de 10 anos como marco final pretendido para a execução de pagamentos ao executante do processo licitatório demonstra no mínimo objeto desconhecido e desprovido de parecer técnico que se sustente.

Para este signatário uma solicitação tal precisa ser acompanhado de estudo técnico de viabilidade orçamentária e de matriz energética para o município pelo período especificado, tendo em vista que no próprio projeto já consta o tempo para tal financiamento.

Cabe também o questionamento deste signatário quanto ao valor total do financiamento, independentemente dos anos do contrato e qual a dotação orçamentária, apesar da não existência de nenhum estudo de viabilidade ter sido apresentado a esta Casa Legislativa.

Também se verifica que o projeto cita a aquisição de terreno para a “usina solar” caso o município não possua terreno. O que configura mais uma **‘AUTORIZAÇÃO’** que é objeto estranho ao pedido da inicial do projeto de Lei, poderá produzir ônus aos cofres públicos do município e por si só é matéria que possui tramites distintos a ser implementado **SE FOR NECESSÁRIO**, em pedido formulado pelo Executivo ao Legislativo Municipal, tendo em vista a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a devida e necessária indicação do Recurso necessário para a aquisição do pretendido.

Apesar de que esse signatário acredita ser mais viável uma permuta ou qualquer outro meio sem que houvesse a necessidade primária de **“aquisição”** inclusive entre o ente municipal, o Estado ou mesmo o Governo Federal, considerando que todos possuem propriedades e sendo possível claramente sob a óptica jurídica.

Vale também relatar e fazer o devido questionamento acerca do que consta no art.3, que diz em seu final: **“...Ficando o chefe do poder executivo autorizado a abrir crédito adicional e/suplementar suficiente”**.

Apesar do chefe do Poder Executivo diante de necessidades poder solicitar a abertura de crédito suplementar ou adicional ao Legislativo Municipal, e sendo este último a autorizar ou não a possibilidade de crédito, não vislumbro a necessidade neste projeto de tal **AUTORIZAÇÃO**.

Pois bem, no art. 3º consta o termo “crédito adicional” sem trazer informações detalhadas sobre o impacto financeiro que resultará tal decisão desta Casa legislativa aos Cofres Municipais, o montante que será utilizada em proporção do valor do contrato licitado, sendo que nem existem valores contratuais até esta data.

É, princípio e condição imprescindível para a deliberação Legislativa, e neste projeto de Lei, ora em análise, a exposição da justificativa de uma futura **NECESSIDADE DE CRÉDITO ADICIONAL E A INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES** para se pleitear a já pretensa **AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO** sobre objeto juridicamente inexistente.

Sendo essa matéria devidamente normatizada pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais de Contas dos Municípios, o que vale ressaltar que o referido projeto de Lei, neste artigo fere essas normatizações e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Até mesmo porque o Executivo municipal tem total acessibilidade para futuros encaminhamentos a esta Casa.

Consta ainda de forma absolutamente incompreensível o constante no Art. 1º, todo o parágrafo 1º e seus incisos, tendo em vista serem elencados os logradouros públicos que serão abastecidos por energia fotovoltaica.

É necessário entender que todos os prédios e “rua” citados são suportados por taxa de iluminação pública cobrada nas contas de energia elétrica de todos os belmontenses, a referida Lei não informa e nem declara que após a implementação e entrada em uso da “usina fotovoltaica” essa taxa de iluminação pública não será mais cobrada pela MUNICIPALIDADE, tendo em vista que para a implementação da usina os cofres municipais já fará uso de tributos pagos pelos cidadãos belmontenses, ou então além de suportar o pagamento pela “usina” os cidadãos, os empresários, o comércio local, os agricultores também terão que pagar pelo uso da energia fotovoltaica em instalações públicas, o que seria uma tributação dupla de serviços, o que é INCONSTITUCIONAL e passível de adjudicação.

Aprovar o projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo da forma e nos ditames em que se encontra constituiria ato no mínimo impensado por parte deste signatário, frente a tantas inconformidades, a não inclusão de segurança jurídica de ordem econômica e social, sem contar com o risco ao equilíbrio financeiro que ele impõe aos anos seguintes, por instituir despesas permanentes sem lastro financeiro demonstrado capaz de suportar a demanda, o único prejudicado com o erro desse cálculo será o contribuinte de nossa cidade.

Assim, ante todo o exposto e certo da inconstitucionalidade de artigos deste projeto, tem-se que a REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 02/2020 é medida que se impõe.

São José do Belmonte, 02 de Março de 2020.

Evandro Alves Gonçalves
Vereador